



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 18 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.430

Recurso nº 93.157 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente HUNOS EDITORIAL E CINEMATOGRAFICA LTDA

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO

Atendidos os pressupostos legais (parágrafo 1º, art. 71, Lei nº 7.450/85), cabe o cancelamento dos débitos fiscais das pessoas jurídicas enquadradas como microempresas, devendo ser devolvido o processo à repartição de origem para tal fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUNOS EDITORIAL E CINEMATOGRAFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF., em 18 de junho de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 93.157

Acórdão nº 103-10.430

Recorrente: HUNOS EDITORIAL E CINEMATOGRAFICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 1986, conforme faz certo o Acórdão nº 103-07.219, juntado por cópia às fls. 499/505, restou decidido por esta Câmara que os presentes autos deveriam retornar à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, para fins de cancelamento do débito, uma vez atendidos os pressupostos do art. 71, da Lei nº 7.450, de 1985. A ementa do mencionado aresto tem esta redação:

"IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITO

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei nº 7.450, de 1985, compete ao Delegado da Receita Federal, atendidos os pressupostos legais, cancelar os débitos fiscais das pessoas jurídicas enquadradas como microempresas. Processo que se devolve à repartição de origem, para esse fim."

Em razão de intimação expedida pela repartição a quo, foram trazidos aos autos os documentos de fls. 509 a 655, se guindo-se a decisão da autoridade julgadora monocrática que, após extensa análise do processo declarou, verbis:

"9. Quanto ao cancelamento do débito do exercício de 1981, ora em fase de recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, observa-se que a interessada não se enquadrou nas disposições contidas no artigo 71, da Lei nº 7.450/85. No aludido texto legal consta: CONTRAÍDOS POR MICROEMPRESAS", e no momento em que o crédito tributário foi constituído a empresa não possuía essa condição, pois a sua receita bruta global foi de 95.391,05 OTN's. Além disso, a empresa participava do capital de outras empresas, e importava produtos do exterior."

Indeferida a petição formulada pelo sujeito passivo, entendeu o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que o processo deveria ser encaminhado a esta Segunda Instância

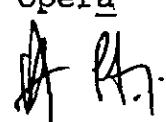
Acórdão nº 103-10.430

Administrativa, para fins de julgamento de recurso voluntário, sem que tenha sido dada à Contribuinte, na forma do parágrafo único do artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, a oportunidade de recorrer daquele ato decisório.

Através da Resolução nº 103-0901, de 14/02/89 convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à repartição a quo, a fim de que fosse aberto prazo para a contribuinte, assim o desejando, recorrer da decisão de fls. 656 a 660.

No apelo de fls. 672/680 a Recorrente alega, em resumo, o que segue:

- preliminarmente, fica evidente que a decisão do Delegado da Receita Federal extrapolou de suas atribuições, modificando decisão do Conselho de Contribuintes, que é órgão hierarquicamente superior, uma vez que a Recorrente preenchia todos os pressupostos do art. 71 da Lei nº 7.450/85, quais sejam, estava registrada como MICROEMPRESA, bem como obteve receita operacional bruta inferior a 10.000 ORTN;
- na sua apreciação, o Sr. Delegado analisou a receita bruta da Recorrente no exercício de 1985, período-base de 1984, observando que a mesma naquele exercício havia sido correspondente a 5.731,89 ORTN's e, que no período-base de 1980, observou que a mesma correspondeu a 95.391,05 ORTN's, indeferindo o pedido de cancelamento do débito fiscal, arguindo que no momento em que o crédito tributário foi constituído a empresa não possuía essa condição. Com tal posicionamento o Sr. Delegado desatendeu o referido mandamento legal, pois torna-se impossível às Requerentes da Anistia Fiscal enquadrar-se como MICROEMPRESA no exercício de 1981, se a Lei nº 7.256 que criou os M.E. só foi editada em 27.11.84 e regulada por Decreto em 30.01.85, restando evidenciado o equívoco cometido pelo Delegado da Receita Federal em analisar a receita opera



Acórdão nº 103-10.430

cional bruta no exercício de 1981 e não a receita de 1985 como determina a Lei nº 7.450/85.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

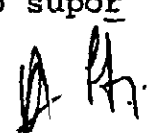
Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste razão à Recorrente como adiante se verá.

O benefício fiscal com o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional prescrito no art. 71 da Lei nº 7.450/85, abrange os fatos geradores que tenham ocorrido até 28/11/84, contraídos por microempresas, inscritas no registro especial a que se refere o capítulo III da referida lei, com receita bruta igual ou inferior ao valor de 10.000 ORTN, no ano-base de 1984, tomando-se como referência o valor desses títulos no mês de janeiro de 1984.

Do exame dos autos observa-se que a exigência fiscal corresponde ao exercício de 1981, período-base de 1980, tendo sido a Recorrente reconhecida como MICROEMPRESA por despacho de 22/03/85, conforme Certidão da Junta Comercial do Rio de Janeiro de 26/03/85 (doc. de fls. 436), cuja receita bruta auferida no período-base de 1984 ascendeu a 5.731,89 ORTN's, portanto, satisfazendo as condições impostas pela lei.

Equivocada mostra-se a r. autoridade julgadora monocrática quando invoca a retroatividade da aplicação do limite de receita bruta e da condição de não participação no capital de outras empresas para reconhecimento da Recorrente como MICROEMPRESA ao exercício de 1981, ao qual corresponde a imposição tributária, devido a que nem a Lei nº 7.256/84 (Estatuto da Microempresa), nem a Lei nº 7.450/85, no seu art. 51, dão supor



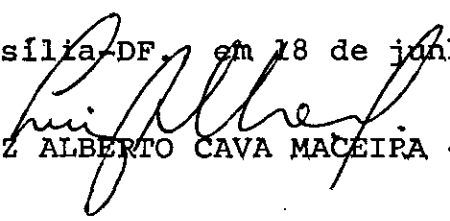
Acórdão nº 103-10.430

te legal à sua interpretação, pela inexistência de regramento a respeito à época do lançamento.

Diante do exposto, por entender atendidos os pressupostos legais para cancelamento do débito fiscal da Recorrente que ora se trata, voto dando provimento ao recurso para que seja devolvido o processo à repartição de origem, para que o Sr. Delegado observe as providências de sua olçada nos termos do Párrafo 1º, do Art. 71, da Lei nº 7.450/85.

É como voto.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

MFCT.

